



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.830, DE 2021

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para prever a possibilidade de concessão de benefício financeiro provisório às mulheres vítimas de violência doméstica que tiverem de se afastar de sua residência habitual.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6437/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para prever a possibilidade de concessão de benefício financeiro provisório às mulheres vítimas de violência doméstica que tiverem de se afastar de sua residência habitual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“§ 4º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefício financeiro provisório para a mulher vítima de violência doméstica que tiver de se afastar de sua residência habitual, em um valor que lhe garanta condições de sobrevivência, moradia digna e reconstrução de sua autonomia.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados divulgados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2020, foram registradas 105.821 denúncias de violência contra a mulher nas plataformas do Ligue 180 e do Disque 100 .

Já o Atlas da Violência 2020, documento que traça o perfil das mortes ligadas à crimes no Brasil e se refere ao ano de 2018, apontou o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214808911200>



aumento no número de homicídios de mulheres: uma mulher é morta no Brasil a cada duas horas e naquele ano 4.519 mulheres foram assassinadas, sendo 68% das vítimas, negras . Realizado pelo Ipea (Instituto Brasileiro de Pesquisa Econômica Aplicada) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o levantamento deste ano apontou números preocupantes em relação à violência contra a mulher.

O documento revela que, entre 2008 a 2018, o Brasil teve um aumento de 4% nos assassinatos de mulheres; com aumentos expressivos em algumas unidades da federação, uma vez que, no Ceará, houve aumento de 278% e, em Roraima, de 186% no período considerado.

Não obstante se observem avanços significativos na legislação federal que visa coibir a violência contra a mulher, a exemplo das recentes alterações legislativas à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, no período da pandemia do novo coronavírus a mídia tem noticiado, diuturnamente, o aumento dos casos de violência doméstica contra as mulheres, assim como as dificuldades que enfrentam para denunciar o agressor e reorganizar sua vida e a de sua família.

Em muitos casos, especialmente para as mulheres de baixa renda, um obstáculo relevante para dar um basta na situação de violência é a dificuldade de, após a denúncia, conseguir um local seguro para morar com seus filhos, especialmente quando o agressor se recusa a deixar o imóvel em que residem ou a permanência no domicílio pode significar uma ameaça à vida e integridade física da mulher vítima da violência.

Embora a referida Lei disponha sobre a provisão de espaços para acolhimento dessas mulheres e de suas famílias, tais equipamentos públicos não estão disponíveis em todas as cidades brasileiras. A título de exemplo, atualmente estão em funcionamento apenas 7 Casas da Mulher Brasileira. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2018, somente 2,4% dos municípios brasileiros contavam com casas-abrigo de gestão municipal para mulheres em situação de violência doméstica. Outrossim, dos 3.808 municípios com até 20 mil habitantes, quase 70% do total de municípios no Brasil, apenas nove possuíam casas-abrigo. Na esfera



estadual, ao todo, existiam 43 casas-abrigo, sendo que 14 delas estão localizadas no estado de São Paulo.

Nesse sentido, é de fundamental importância que o Poder Público desenvolva políticas públicas voltadas ao acolhimento e apoio às mulheres em situação de violência familiar que não possam permanecer em suas residências de forma segura, sem o temor de correrem risco de morte ou sofrerem novas lesões corporais, agressões físicas e psicológicas graves.

Com efeito, o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), prevê a concessão de benefícios eventuais para pessoas em situação de vulnerabilidade temporária. Por seu turno, o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o referido dispositivo legal, caracteriza com o uma das situações de vulnerabilidade temporária “perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida” (Art. 7º, parágrafo único, inciso III).

Inobstante a mulher vítima de violência doméstica possa ser enquadrada na definição contida no dispositivo supratranscrito, nosso entendimento é de que, dada a gravidade da situação da violência contra a mulher no nosso País, faz-se mister deixar expresso, na norma legal, a possibilidade de criação de benefício eventual para atendimento e mulheres vítimas de violência doméstica que tiverem de se afastar de sua residência habitual, de modo a assegurar-lhes a sobrevivência, o direito à moradia digna e a reconstrução de sua autonomia.

Nesse sentido, propomos alterar o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de 1993, para incluir dispositivo com previsão de que o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefício financeiro provisório para a mulher vítima de violência doméstica que tiver de se afastar de sua residência habitual, em um valor que lhe garanta condições de sobrevivência, moradia digna e reconstrução de sua autonomia.



Convictos da justiça social da medida proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2021-11882



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214808911200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

Seção II
Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Seção III
Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua. [\(Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

.....

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

.....

DECRETO Nº 6.307, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

DECRETA:

.....

Art. 7º A situação de vulnerabilidade temporária caracterizase pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência. morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art. 8º Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 9º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Patrus Ananias

FIM DO DOCUMENTO
